



**TC 016.868/2021-8**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Departamento Nacional de Obras Contra as Secas

**Responsável:** Joseney da Silva Santos (CPF 538.463.625-49)

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** preliminar, de citação e audiência

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS), em desfavor de Joseney da Silva Santos (CPF: 538.463.625-49), em razão de omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso 96/2013-Dnocs, registro Siafi 681327 (peça 1), firmado entre o DNOCS e o município de Capela do Alto Alegre/BA, e que tinha por objeto “implantação de 3 sistemas coletivos de captação, armazenamento e distribuição de água para consumo humano, em comunidades rurais do município, no âmbito do Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Água - Água Para Todos”.

## HISTÓRICO

2. Em 1/3/2021, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 20). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 741/2021.

3. O Termo de compromisso de registro Siafi 681327 foi firmado no valor de R\$ 382.500,00, exclusivamente à conta do concedente, sem previsão de contrapartida do conveniente. Teve vigência de **16/9/2013 a 9/12/2018**, com prazo para apresentação da prestação de contas em 7/2/2019. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 153.000,00, efetuado por meio da ordem bancária 2016OB801066, de 12/4/2016 (peça 7).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Capela do Alto Alegre - BA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do termo de compromisso descrito como "IMPLANTACAO DE 3 SISTEMAS COLETIVOS DE CAPTACAO, ARMAZENAMENTO E DISTRIBUICAO DE AGUA PARA CONSUMO HUMANO, EM COMUNIDADES RURAIS DO MUNICIPIO DE CAPELA DO ALTO ALEGRE-BA, NO AMBITO DO PROGRAMA NACIONAL DE UNIVERSALIZACAO DO ACESSO E USO DA AGUA - AGUA PARA TODOS.", no período de 16/9/2013 a 9/12/2018, cujo prazo encerrou-se em 7/2/2019.

5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 23), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 153.000,00, imputando-se a responsabilidade a Joseney da Silva Santos, Prefeito, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de dirigente.



7. Em 26/5/2021, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 26), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 27 e 28).

8. Em 17/6/2021, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 29).

## **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012**

### **Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa**

9. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 8/2/2019, e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

9.1. Joseney da Silva Santos, por meio do ofício acostado à peça 18, recebido em 4/1/2021, conforme AR (peça 19).

### **Valor de Constituição da TCE**

10. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 158.467,58, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

## **OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS**

11. Informa-se que não foi encontrado débito imputável ao responsável em outros processos no Tribunal.

12. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

## **EXAME TÉCNICO**

13. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Joseney da Silva Santos (CPF: 538.463.625-49) era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos por meio do Termo de Compromisso 96/2013-Dnocs (Siafi 681327), tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 7/2/2019.

14. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

15. Entretanto, o responsável não apresentou justificativas suficientes para elidir as irregularidades e não recolheu o montante devido aos cofres do DNOCS, razão pela qual sua responsabilidade deve ser mantida.

16. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, as irregularidades descritas no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

16.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Capela do Alto Alegre/BA, em face da omissão no dever de prestar contas



dos valores transferidos, no âmbito do termo de compromisso descrito como “implantação de 3 sistemas coletivos de captação, armazenamento e distribuição de água para consumo humano, em comunidades rurais do município de Capela do Alto Alegre - BA, no âmbito do Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Água - Água Para Todos”, no período de 16/9/2013 a 9/12/2018, cujo prazo se encerrou em 7/2/2019.

16.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

16.1.1.1. Como restou caracterizada a omissão no dever de prestar contas, também se verificou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo.

16.1.1.2. Nesse diapasão, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (Acórdãos 974/2018-Plenário-Relator Bruno Dantas, 511/2018 - Plenário-Relator Aroldo Cedraz, 3875/2018-1ª Câmara-Relator Vital do Rêgo, 1983/2018-1ª Câmara-Relator Bruno Dantas, 1294/2018-1ª Câmara-Relator Bruno Dantas, 3200/2018-2ª Câmara-Relator Aroldo Cedraz, 2512/2018-2ª Câmara-Relator Aroldo Cedraz, 2384/2018-2ª Câmara-Relator: José Múcio Monteiro, 2014/2018-2ª Câmara-Relator Aroldo Cedraz, 901/2018-2ª Câmara-Relator: José Múcio Monteiro, entre outros).

16.1.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 8, 15, 16, 18 e 19.

16.1.3. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Inciso XVII, da Cláusula 2ª, do Termo de Compromisso nº 96/2013.

16.1.4. Débito relacionado ao responsável Joseney da Silva Santos (CPF: 538.463.625-49):

<b>Data de ocorrência</b>	<b>Valor histórico (R\$)</b>
12/4/2016	153.000,00

Valor atualizado do débito (sem juros) em 21/6/2022: R\$ 212.791,58

16.1.5. Cofre credor: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS).

16.1.6. **Responsável:** Joseney da Silva Santos (CPF: 538.463.625-49).

16.1.6.1. **Conduta:** não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 16/9/2013 a 9/12/2018, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo se encerrou em 7/2/2019.

16.1.6.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 16/9/2013 a 9/12/2018.

16.1.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

16.1.7. Encaminhamento: citação.

16.2. **Irregularidade 2:** não cumprimento do prazo originariamente estipulado para prestação de contas do Termo de Compromisso 96/2013-Dnocs, descrito como "implantação de 3 sistemas coletivos de captação, armazenamento e distribuição de água para consumo humano, em comunidades rurais do Município de Capela do Alto Alegre-BA, no âmbito do Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Água - Água Para Todos", cujo prazo encerrou-se em 7/2/2019.

16.2.1. Fundamentação para o encaminhamento:



16.2.1.1. A omissão no dever de prestar contas no prazo devido configura grave infração à norma legal, nos termos do art. 8º da Lei 8.443/1992, bem como do art. 84 do Decreto-Lei 200/1967. Aliás, a inobservância do dever formal de prestar contas atenta contra o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

16.2.1.2. Assim, cabe ao gestor cujo mandato coincidir com o vencimento do prazo para tal mister, ainda que não seja o responsável pela gestão dos recursos públicos, desincumbir-se desse dever jurídico apresentando formalmente toda a documentação exigida pela legislação a título de prestação de contas, em conformidade com o princípio da continuidade administrativa.

16.2.1.3. Na impossibilidade de fazê-lo, deverá adotar as medidas legais para o resguardo do patrimônio público, conforme a Súmula-TCU 230. Deixar de prestar contas quando se está obrigado a fazê-lo, no prazo e forma estabelecidos pela legislação, constitui irregularidade grave, nos termos da lei e da jurisprudência do TCU (ACÓRDÃO 6897/2018 - SEGUNDA CÂMARA, Relator: AROLDO CEDRAZ; ACÓRDÃO 6730/2018 - PRIMEIRA CÂMARA, Relator: BENJAMIN ZYMLER; ACÓRDÃO 2628/2004 - PRIMEIRA CÂMARA, Relator: AUGUSTO SHERMAN; ACÓRDÃO 5770/2009 - PRIMEIRA CÂMARA, Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES).

16.2.2. No caso em exame, não há que se falar em corresponsabilidade, visto que apesar do prazo para prestação de contas ter se encerrado em 7/2/2019, durante o período de gestão do sucessor, este adotou as medidas legais de resguardo ao erário, conforme Representação protocolizada junto ao Ministério Público Federal (peça 15, p. 11-12 e peça 16, p. 30-35), Ação Penal na Justiça Federal (peça 15, p. 14-16) e Ação Civil de Improbidade Administrativa na Justiça Federal (peça 15, p. 18-51).

16.2.3. A jurisprudência do Tribunal reconhece a possibilidade de o sucessor ter afastada a sua responsabilidade nos autos, no caso de terem sido adotadas as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público (Acórdãos 1541/2008 – 2ª Câmara, 2773/2012 – 1ª Câmara, 3039/2011 – 2ª Câmara, entre outros). Tal orientação decorre do Enunciado da Súmula 230 do TCU e do disposto no art. 26-A, §§ 7º ao 9º, da Lei 10.522/2002, *in verbis* (grifamos)

Súmula 230 do TCU

Compete ao prefeito sucessor apresentar a prestação de contas referente aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito e o prazo para adimplemento dessa obrigação vencer ou estiver vencido no período de gestão do próprio mandatário sucessor, ou, **na impossibilidade de fazê-lo**, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público.

Lei 10.522/2002

Art. 26-A. O órgão ou entidade que receber recursos para execução de convênios, contratos de repasse e termos de parcerias na forma estabelecida pela legislação federal estará sujeito a prestar contas da sua boa e regular aplicação, observando-se o disposto nos §§ 1º a 10 deste artigo.

§ 7º Cabe ao prefeito e ao governador sucessores prestarem contas dos recursos provenientes de convênios, contratos de repasse e termos de parcerias firmados pelos seus antecessores.

§ 8º Na impossibilidade de atender ao disposto no § 7º, **deverão ser apresentadas ao concedente justificativas que demonstrem o impedimento de prestar contas** e solicitação de instauração de tomada de contas especial.

§ 9º Adotada a providência prevista no § 8º, o registro de inadimplência do órgão ou entidade será suspenso, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, pelo concedente.

16.2.3.1. Tendo em vista as providências adotadas, não há evidências da disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o sucessor pudesse apresentar a prestação de contas.

16.2.3.2. Com relação à execução do objeto ajustado, registre-se o que consta do Relatório de TCE:



6. A Comissão de Fiscalização do DNOCS, por sua vez, conforme a Peça 08, relata que a prefeitura apesar de ter recebido a 1ª parcela, sequer realizou o procedimento licitatório para a contratação do Objeto do Termo de Compromisso nº 096/2013, e, em decorrência, não iniciou na comunidade Rural de Queimada Nova e região, área de implantação do projeto, a execução do objeto do convênio.

16.2.4. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 15, 16, 18, 19, 20 e 21.

16.2.5. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Inciso XVII, cláusula segunda do Termo de Compromisso.

16.2.6. **Responsável:** Joseney da Silva Santos (CPF: 538.463.625-49).

16.2.6.1. **Conduta:** descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do Termo de Compromisso 96/2013-Dnocs, o qual se encerrou em 7/2/2019; não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas.

16.2.6.2. Nexa de causalidade: as condutas descritas impediram o estabelecimento do nexa causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 16/9/2013 a 9/12/2018.

16.2.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos; ou disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas.

16.2.7. Encaminhamento: audiência.

17. Em consulta ao Portal da Transparência, realizada na data de 21/6/2022, verifica-se que o responsável também não apresentou contas junto ao instaurador e continua inadimplente.

18. Em razão das irregularidades apontadas encontrarem-se devidamente demonstradas, deve ser citado o responsável, Joseney da Silva Santos, para apresentar alegações de defesa e/ou recolher o valor total do débito quantificado, bem como ser ouvido em audiência para apresentar razões de justificativa em relação às irregularidades descritas anteriormente.

### **Prescrição da Pretensão Punitiva**

19. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

20. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade ao responsável dificilmente será alcançada pela prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada deu-se em 8/2/2019 e o ato de ordenação da citação muito provavelmente ocorrerá em prazo inferior a dez anos.

### **Informações Adicionais**

21. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Aroldo Cedraz, para a citação e audiência propostas, nos termos da portaria AC 1, de 11/1/2017.



## CONCLUSÃO

22. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Joseney da Silva Santos, e quantificar adequadamente o débito a ele atribuído, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, bem como identificar as irregularidades que não possuem débito na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação e a audiência do responsável.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, o responsável abaixo indicado, em decorrência das condutas praticadas, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

**Débito relacionado somente ao responsável Joseney da Silva Santos (CPF: 538.463.625-49), Prefeito, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de dirigente.**

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Capela do Alto Alegre - BA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do termo de compromisso descrito como “Implantação de 3 sistemas coletivos de captação, armazenamento e distribuição de água para consumo humano, em comunidades rurais do município de Capela do Alto Alegre - BA, no âmbito do Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Água - Água Para Todos”, no período de 16/9/2013 a 9/12/2018, cujo prazo se encerrou em 7/2/2019.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 8, 15, 16, 18 e 19.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Inciso XVII, da Cláusula 2ª, do Termo de Compromisso 96/2013.

Cofre credor: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS).

Valor atualizado do débito (sem juros) em 21/6/2022: R\$ 212.791,58.

Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 16/9/2013 a 9/12/2018, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo se encerrou em 7/2/2019.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 16/9/2013 a 9/12/2018.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

b) informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente sanará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;



d) realizar a **audiência** do responsável abaixo indicado, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto às condutas praticadas que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

**Responsável: Joseney da Silva Santos (CPF: 538.463.625-49), Prefeito, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de dirigente**

Irregularidade: não cumprimento do prazo originariamente estipulado para prestação de contas do Termo de Compromisso 96/2013-Dnocs, descrito como "implantação de 3 sistemas coletivos de captação, armazenamento e distribuição de água para consumo humano, em comunidades rurais do Município de Capela do Alto Alegre-BA, no âmbito do Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Água - Água Para Todos", cujo prazo encerrou-se em 7/2/2019.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 15, 16, 18, 19, 20 e 21.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Inciso XVII, cláusula segunda do Termo de Compromisso.

Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do Termo de Compromisso 96/2013-Dnocs, o qual se encerrou em 7/2/2019; não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas.

Nexo de causalidade: as condutas descritas impediram o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 16/9/2013 a 9/12/2018.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos; ou disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas.

e) encaminhar cópia da presente instrução ao responsável, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

f) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

SecexTCE, em 21 de junho de 2022.

(Assinado eletronicamente)  
LINEU DE OLIVEIRA NOBREGA  
AUFC – Matrícula TCU 3185-2